



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI

EMENDA Nº 01

AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 38/2022

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS
Prot. Rec. Nº: 402-A/2022
PROTOCOLADO
Em: 01/08/2022
SECRETARIA

OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, no efetivo exercício de seus mandatos e no uso das atribuições que lhes são conferidas em Lei, apresentam para deliberação em Plenário, **EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 18 do Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 38/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023)**, passando o referido artigo a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18 Ficam o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal autorizados a realizar abertura de créditos suplementares e/ou transposição de dotações, durante o exercício, até o percentual de 15% (quinze por cento) da respectiva despesa orçamentária.”

Câmara de Vereadores de Nonoai (RS), 1º de agosto de 2022.

VER. NELSO DOS SANTOS – PT

VER^a. BENILDES C. ZANATTA – PDT

VER^a. MARCELE C. CAZAROTTO – PDT

VER. PAULO C. DALLA ROSA – PDT

VER. SERGIO LUIZ MONTAGNA – PDT

APROVADO(A)
POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões.

Presidente

1º Secretário



PREFEITURA

NONOAI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRABALHO DE RESULTADO PARA SERVIR VOCÊ

Art. 17. A execução da Lei Orçamentária e os créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Municipal.

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal, a realizar abertura de créditos suplementares e/ou transposição de dotações, durante o exercício, até o percentual de 15% (quinze por cento) da respectiva despesa orçamentária.

Art. 19. Durante a execução orçamentária de 2023, o Poder Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadra nas prioridades para o respectivo exercício, de acordo com o art. 167, I da Constituição Federal.

Art. 20. A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro atenderá as prioridades e metas estabelecidas nesta Legislação e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

Art. 21. O Município fará a adequação das metas e prioridades de que trata esta Lei, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2023 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.